



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.004637/99-29
RESOLUÇÃO	1002-000.560 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento do presente caso, conforme determinado pela CSRF no Acórdão 9101-003.097 (e-fls. 788-793), oriundo da sessão de julgamento realizada em 14 de setembro de 2017, no qual foi dado provimento ao Recurso Especial da contribuinte DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A (“Duratex” ou “Recorrente”). Com o resultado desse julgamento,

a CSRF cassou o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1202-001.115, oriundo da sessão de julgamento de 11 de março de 2014 (e-fls. 697-704), no qual não foram admitidas as provas juntadas em sede recursal, sendo negado provimento ao Recurso naquele momento. Assim, foi determinado o retorno dos autos ao colegiado de origem para que seja apreciado o direito creditório com base nas provas juntadas nos autos em sede recursal.

O caso versa sobre o direito creditório alegado pela Recorrente de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 1996 e 1997. Na primeira instância administrativa, foi realizada diligência que resultou em parcial reconhecimento do direito creditório alegado. Quando do julgamento do Recurso Voluntário, por maioria de votos, os documentos juntados na esfera recursal não foram conhecidos o que levou à negativa de provimento do Recurso. Naquela ocasião, o Relator restou vencido, pois havia dado provimento integral ao recurso, reconhecendo o direito creditório da Recorrente, a partir do conhecimento dos documentos juntados na esfera recursal.

Por oportuno, recapitulo o relatório do processo lançado naquela Acórdão para melhor elucidação dos fatos relevantes para o caso:

Em síntese, trata-se o presente de procedimento administrativo de Pedido de Restituição (fls. 03) de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado por meio da DIPJ referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 2.895.640,11, e, ainda, na DIPJ referente ao ano de 1997, em que se apurou um saldo credor de R\$ 182.924,67.

Ressalte-se que, a despeito de tratar-se de Pedido de Restituição, durante a tramitação deste verificou-se que o contribuinte, por diversas vezes, realizou Pedidos de Compensação (fls. 136, 169, 171, 185, 202, 217 e 229), inclusive de créditos com débitos de Terceiros (sucessora/sucedida – fls. 151 e 246).

Outrossim, merece ser aclarado que o presente Processo Administrativo iniciou-se tendo como interessada a empresa Duratex Madeira Industrializada S.A.. Contudo, por questão de reorganização societária, esta foi incorporada pela Duratex Comercial Exportadora S.A., a qual incorporou também a empresa Duratex Nordeste S.A.

Ultrapassados estes pontos iniciais, passamos à relatoria do Despacho Decisório (fls.304/306) proferido pela divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no qual se constatou que o saldo negativo do IRPJ verificado para o ano calendário de 1996 (DIRPJ/97 – fls. 264) decorreu de apuração de prejuízo fiscal, uma vez deduzidos valores de IRRF e de pagamentos por estimativa. A despeito disso, alega não ter sido possível confirmar pelo sistema da SRF “que a interessada tenha efetuado no decorrer de 1996 os recolhimentos do IRPJ por estimativa em conformidade com o demonstrado em declaração, sendo que os pagamentos encontrados sob o código 2362 (estimativa/IRPJ, consulta às fls. 269 e 270/273)

não guardam relação com o s valores declarados de IR mensal a pagar (fls. 265/268)”.

Ato contínuo, alegou a autoridade administrativa, em relação ao ano calendário de 1997, que a consulta da DIPJ/98 apontou saldo negativo de IRPJ decorrente de apuração de crédito tributário a menor que o IRRF e o IR mensal pago por estimativa. Assim, entendeu a DRJ/SP pela coerência com o informado em DIRFs.

Neste sentido, em seu Despacho Decisório a DRJ/SP deferiu parcialmente o pedido de Restituição para reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante de R\$ 117.809,83.

Devidamente cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 321/326, na qual alegou, em síntese, que a autoridade não considerou “a possibilidade da quitação ter se dado por outros meios (o que de fato ocorreu) ou mesmo ter ocorrido de forma parcial (o que não ocorreu). No caso, o valor declarado pela requerente foi integralmente quitado com os (a) DARFs apresentados (e neste ato reapresentados em anexo), (b) com créditos que mantinha de períodos anteriores, e (c) ‘créditos’ temporários em decorrência de medida judicial que a desobrigava parcialmente a pagamentos de parcela devida”.

Face à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte e, principalmente, por conta de sua alegação da existência de medida judicial que o desobrigava parcialmente ao pagamento de parcelas devidas de IRPJ, requereu a DRJ/SP a realização de diligência, a qual culminou no Termo de Informação Fiscal de fls. 583/588, pelo qual se constatou, de forma resumida, que a Medida Cautelar nº 9433718 e a Ação Ordinária nº 9434662, movidas pelo contribuinte, visaram à obtenção de amparo judicial para a aplicação integral do IPC para efeitos de cálculo do IRPJ e CSLL, no balanço relativo ao período de 1989. Portanto, segundo resultado da diligência realizada tais ações não produziram efeitos nos resultados declarados relativamente aos anos-calendários de 1996 e 1997 (os quais ora se discutem).

Ademais, verificou-se a existência de Mandado de Segurança nº 970021115, que visava afastar a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/99, pelo qual o valor da CSLL não pode ser deduzido para efeitos de determinação do Lucro Real e nem mesmo de sua própria base de cálculo. Em razão da decisão desfavorável ao contribuinte (TRF 3ª Região), que reconheceu a legalidade do supramencionado artigo, este efetuou o recolhimento dos tributos objetos do processo (DARFs – Fls. 530/535).

Posto isso, a situação até o momento em comento se deu da seguinte forma:

Ano-Calendário - Exercício	Origem:	Valor em R\$
1996 - 1997	Pagamentos efetuados(DARF)	1.087.238,00
	Créditos de Exercícios anteriores	590.383,00
	Créditos decorrentes de decisão judicial (*)	1.201.343,05
	Total informado em DIPJ	2.878.964,05
	Restituição não requerida (*)	1.201.343,05
	Total requerido via presente PA	1.677.621,00
	Valor da restituição já deferida	-
1997 - 1998	Valor não compensado do IRRF sobre Aplic. Financeira (**)	117.809,83
	Recolhimentos a maior	65.114,83
	Total requerido via presente PA	182.924,66

3

Processo nº 10880.004637/99-29
Acórdão n.º 1202-001.115

SI-C2T2
Fl. 11

	Valor da restituição já deferida (**)	117.809,83
--	---------------------------------------	------------

Com base no exposto, a DRJ/SP proferiu sua decisão (fls. 603/609), cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 1996, 1997 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTOS EM DARF Se a contribuinte comprova haver recolhido estimativas de IRPJ, ainda que parcialmente, é de se reconhecer como crédito os valores recolhidos, quando não há imposto a pagar resultante da apuração anual de IRPJ.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF – EMPRESA INCORPORADA Tem direito a empresa sucessora ao IRRF retido em favor de empresa incorporada se os rendimentos creditados e retenção de IRRF foram feitos após a incorporação da empresa e o IRRF foi aproveitado no mesmo ano-calendário de sua retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Part. Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Por tal decisão reconheceu a DRJ/SP parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o valor creditório de R\$ 1.103.820,82 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996 e R\$ 65.114,83 como saldo negativo de IRPJ do anocalendário de 1997, além do que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório anterior.

Apenas para aclarar, note-se que os R\$ 1.103.820,82 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996 são compostos de R\$ 1.087.238,00 pagos por DARF, acrescidos de R\$ 16.582,82 relativo ao IRRF proveniente de rendimentos pagos à empresa Duratex Nordeste S.A., após sua incorporação (fls. 608).

Assim, apenas restaram não homologados os valores supostamente provenientes de “créditos de anos anteriores utilizados no ano-calendário de 1996”, objeto da presente controvérsia. Por tal razão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 612/615), pelo qual buscou comprovar a origem destes supostos créditos e, para tanto, acostou aos autos a documentação de fls. 647/684 consistente na DIPJ relativa ao ano de 1995 e uma série de comprovantes de arrecadação. [grifo nosso]

Recapitulado os fatos relevantes até aquela fase processual, importante recordar o que foi decidido pela CSRF ao cassar o Acórdão da Turma Julgadora, colaciono a ementa e o resultado do julgamento:

Acórdão: 9101-003.097

Número do Processo: 10880.004637/99-29

Data de Publicação: 05/10/2017

Contribuinte: DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996, 1997

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para admitir as provas apresentadas em sede de recurso voluntário e retornar os autos ao colegiado de origem, a fim de que seja apreciado o reconhecimento do direito creditório, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo e Adriana Gomes Rego, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flavio Franco Correa e Gerson Macedo Guerra. Declarou-se impedida de

participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Considerando que o comando da decisão da CSRF foi o de os autos retornar para a Turma *a quo*, para que possa se manifestar sobre o reconhecimento do direito creditório com base nas provas acostadas em sede de Recurso Voluntário, processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Consigno que tal avaliação já fora realizada no âmbito do primeiro julgamento.

II – Da reanálise do caso, com base nas provas juntadas em sede recursal, em cumprimento à decisão da CSRF

O Acórdão proferido pela CSRF é claro na sua determinação:

Nesse contexto, os autos devem retornar para a turma *a quo*, para que possa se pronunciar sobre o reconhecimento do direito creditório com base nas provas acostadas em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, no sentido de se admitir as provas apresentadas em sede de recurso voluntário, e devolver os autos para a turma *a quo* apreciar o reconhecimento do direito creditório.

Importa recapitular a discussão acerca do direito creditório alegado.

A PER/DCOMP apresentada em 1999 indicava a existência de crédito no valor de R\$ 2.347.883,36 (e-fls. 01):

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.		Nº CGC/CPF 87.266.359/0001-93
02 ENDEREÇO		
LOGRADUÁRIO (rua, avenida, praça, etc.) Avenida Paulista	NÚMERO 1938	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc.) 6º andar
BAIRRO - DISTRITO Bela Vista	DDD - TELEFONE 011 - 3179-7454	
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	CEP 01310-200
03 CRÉDITO A COMPENSAR		
CÓDIGO TRIB. / CONTRIB. 2362	<input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO <input checked="" type="checkbox"/> RESSARCIMENTO D'AMF/ISP <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	VALOR (R\$) 2.347.883,36

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.			CGC / CPF 87.266.359/0001-93	
LOGRADUÁRIO (rua, avenida, praça, etc.) Avenida Paulista		NÚMERO 1938	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) 6º andar	
BAIRRO OU DISTRITO Bela Vista		CEP 01310-200	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP
DDD 011	TELEFONE 3179-7454	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA (em que será creditado) 341/0262	Nº CONTA-CORRENTE 17.847-8	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 2.347.883,36
02. MOTIVO DO PEDIDO				
<p>Crédito de IRPJ relativo a saldo negativo de períodos anteriores (pagamento de imposto a maior que o devido), apurado nas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1996 e 1997 (exercícios financeiros de 1997 e 1998), não compensados com o IRPJ em virtude de insuficiência de débito de imposto nos exercícios seguintes, e de prejuízo fiscal no exercício em curso.</p>				

À época, o demonstrativo de crédito juntado à Dcomp discriminava o cálculo do crédito apurado (e-fls. 5):

DESCRIÇÃO	R\$
Crédito de Saldo Negativo de IRPJ 96/97 - Ficha Nº 08 - Linha nº 19	2.895.640,11
Crédito de Liminar (Ação Cautelar 94.0033718-3 e Ordinária 94.0034662-0)	(1.201.343,05)
Saldo Credor do IRPJ 96/97	1.694.297,06
Atualização - SELIC em 1997, 1998 até março/99 s/ R\$ 1.694.297,06	898.356,14
Crédito de Saldo Negativo de IRPJ 97/99 - Ficha Nº 08 - Linha nº 18	182.924,67
Atualização - SELIC em 1998 até março/99 s/ R\$ 182.924,67	56.962,74
Valores Compensados:	
IRF Compensado - OUT/98 (ADN 14/98)	(49.699,33)
IRF Compensado - NOV/98 (ADN 14/98)	(86.068,25)
IRF Compensado - DEZ/98 (ADN 14/98)	(160.989,77)
IRF Compensado - JAN/99 (ADN 14/98)	(56.231,68)
IRF Compensado - FEV/99 (ADN 14/98)	(131.668,22)
CRÉDITO A COMPENSAR	2.347.883,36

No Despacho Decisório (e-fls. 290 a 293) houve o indeferimento do pedido de restituição, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996. Ao mesmo tempo, homologou parcialmente as compensações declaradas relativas aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1996 e 1997. Vejamos o relato da DRJ (e-fls. 581):

2 Relativamente ao ano-calendário 1996, o auditor fiscal não considerou os pagamentos de IRPJ — estimativa, cód. 2362 encontrado nos sistemas da RF13 por considerar que os valores pagos não guardariam relação com os valores declarados na DIRPJ/97.

3 Quanto ao IRF retido sobre aplicações financeiras, que a interessada declarou ser R\$ 16.676,06, o auditor fiscal somente confirmou o valor de R\$ 101,18, de acordo com a consulta ao sistema DIRF (fls. 274).

4 Desse modo o auditor fiscal considerou que "...em face da discrepância verificada entre o montante de IRRF declarado pela interessada e constante das declarações do IRF das fontes pagadoras, aliada ao fato de não se confirmarem os recolhimentos a título de estimativa do IRPJ em face dos valores constantes da ficha 09 da DIRPJ197, o pleito de restituição não é passível de deferimento." 5 Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, o auditor fiscal verificou que não houve qualquer recolhimento de estimativas de IRPJ pois apurou que, de janeiro a junho e no mês de dezembro não foi apurado IR a pagar (fls. 276/281 e 287) e, nos outros meses o IR mensal não foi recolhido, segundo declarado, em face de a exigibilidade do 40 tributo encontrar-se suspensa (fls. 282/286), estando pendente de decisão judicial.

6 Relativamente ao IRRF, o valor declarado pela contribuinte foi considerado compatível com a informação constante na DIRF (fls.288) e o auditor fiscal reconheceu como saldo negativo de IRPJ, o valor de R\$ 117.809,83, passível de ser restituído pelo pedido de restituição, mas no caso compensável, em virtude dos pedidos de compensação apresentados as fls. 01 e 02, 136, 169, 171, 185, 202, 217 e 229.

Na ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ decidiu por:

- a) “reconhecer como saldo negativo de IRPJ, relativo ao **ano-calendário 1996**, os valores de R\$ 1.087.138,00, de pagamentos de estimativas em DARF e 16.582,82 relativo ao IRRF relativo a rendimentos pagos a empresa Duratex nordeste S/A, após sua incorporação pela contribuinte, totalizando **R\$ 1.103.820,82.**”
- b) “Uma vez que a contribuinte requereu o valor de R\$ 65.114,83, reconhece-se esse valor como crédito de IRPJ, além do que já havia sido reconhecido no despacho decisório.”
- c) “Para concluir e, por todo o exposto, VOTO por considerar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo o valor

creditório de **R\$ 1.103.820,82 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1996** e **R\$ 65.114,83 como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997**, além do que já havia sido reconhecido pelo despach decisório para esse ano-calendário.”

Em Recurso Voluntário, a Recorrente requereu o reconhecimento do crédito de saldo negativo do ano de 1996, especificamente o "**crédito de anos anteriores (1995)**", para tanto, juntou declaração de rendimentos dos períodos, cópias das DARFs de estimativas de saldo negativo de anos anteriores e planilha organizando o crédito por ela pleiteado.

Segundo ela:

Em análise a página 07 da Declaração de Rendimentos juntada, verifica-se que da apuração final do Imposto de Renda devido no ano calendário de **1995** (R\$ 854.338,84), após realizadas todas as deduções (*vale transporte R\$ 21.459,04, aplicação em ações novas de empresas de informática R\$ 5.150,17, Imposto de Renda Fonte R\$ 393.009,02 e IR recolhido por estimativa - DARF's - R\$ 977.936,02*), restou saldo negativo de IRPJ) de **R\$ 543.216,05**, o qual devidamente atualizado, foi utilizado para compensação com o IR apurado por estimativa durante o ano calendário de 1996, "ora em discussão", conforme demonstrativo anexo (doc. 05) e Declaração de Rendimento do ano calendário de 1996 (doc. 06).

Colaciono também a planilha por ela elaborada:

IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - EX.FINANC. 1996			
Mês	Valor Recolhido	Atualização	Valor Atualizado
Comp.	(conf. DARF)	Monetária (UFIR)	(conf. DIPJ)
jan/95	202.189,34	35.106,10	237.295,44
fev/95	87.610,88	15.211,86	102.822,74
mar/95	82.629,18	7.898,06	90.527,24
abr/95	205.010,60	19.595,80	224.606,40
mai/95	96.360,78	9.210,58	105.571,36
jun/95			0,00
jul/95			0,00
ago/95			0,00
set/95			0,00
out/95	58.105,84		58.105,84
nov/95	157.201,00		157.201,00
dez/95	1.806,00		1.806,00
Total	890.913,62	87.022,40	977.936,02

Na ocasião do primeiro julgamento do Recurso Voluntário, o Relator entendeu que o crédito pleiteado estava comprovado com base nos documentos juntados, pois o "crédito de anos anteriores (1995)" restaria comprovado por meio das DARFs juntadas em recurso, referente às estimativas do ano-calendário 1995. E assim considerou:

Conforme se verifica às fls. 628, no ano calendário de 1995 o contribuinte apurou IRPJ negativo em R\$ 543.216,05. Entretanto, a despeito disto, por conta da apuração do IRPJ com base em estimativas mensais, recolheu, por meio de DARFs (fls. 647/654), R\$ 890.913,62 aos cofres públicos.

Buscando aclarar a situação, vale-se a presente tabela:

Data de Pagamento	Valor em R\$	Fls.
20.02.1995	202.189,34	647

5

Processo nº 10880.004637/99-29
Acórdão n.º 1202-001.115

S1-C2T2
Fl. 13

20.03.1995	87.610,88	648
28.04.1995	82.629,18	649
31.05.1995	205.010,60	650
30.06.1995	96.360,78	651
30.11.1995	58.105,84	652
28.12.1995	157.201,00	653
31.01.1996	1.806,00	654
Total:	890.913,62	Soma

O valor supramencionado foi acrescido, ainda, de atualização monetária, consubstanciando-se da seguinte forma: R\$ 890.913,62 somados à R\$ 87.022,40, perfazendo um total R\$ 977.936,02 (fl. 656).

Ora, tendo o contribuinte recolhido, com os devidos acréscimos, R\$ 977.936,02 quando apurou prejuízo de R\$ 543.216,05, resta, ao que parece, configurado o crédito pleiteado referente ao período anterior.

Da análise realizada por essa Relatora, realmente está comprovado o pagamento das DARFs das estimativas de 1995, conforme as folhas indicadas na planilha pelo antigo relator. Logo, a aparência do direito crédito da Recorrente é muito forte. Contudo, pelo documentos constante nos autos, não há como ter certeza de que esse crédito, após o passar do tempo, não fora utilizado pela Recorrente em outra compensação ou processo administrativo, e se o mesmo realmente encontra-se disponível. Assim, entendo razoável baixar o processo em diligência para que se verifique apenas essa informação para que ocorra o reconhecimento do seu direito creditório.

Desta forma, solicito à Unidade de Origem que:

- a) emita parecer conclusivo sobre a existência do direito creditório ora pleiteado, a partir dos documentos juntados aos autos, principalmente aqueles juntados no âmbito do Recurso Voluntário;
- b) indicar no parecer se o “crédito dos anos anteriores (1995)” ainda está disponível e não foi usado em outra compensação ou processo administrativo; para tanto, se necessário, intimar o contribuinte para apresentação de documentos e informações adicionais;

- c) após emitido o parecer conclusivo, realizar intimação do contribuinte para se manifestar a respeito do mesmo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do contribuinte, devolver os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, **voto por converter o julgamento em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó